



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030



Vara de origem: Vara Única de Mangaratiba
Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A
Apelado: Walter da Fraga Santos Júnior
Juiz: Dr^a. Catarina Cinelli Vocos Camargo
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE POSTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA EM PROPRIEDADE RURAL. MORTE DE ANIMAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica em face de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da queda de poste em propriedade rural, provocando incêndio que causou a morte de três vacas e um cavalo, com prejuízo econômico ao autor, produtor de leite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar: (I) se restou caracterizada a responsabilidade civil da ré pela morte dos animais em decorrência da queda do poste; (II) se os danos materiais foram devidamente comprovados; (III) se é devida a indenização por danos morais, e se o valor arbitrado deve ser mantido ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista nos arts. 14 do CDC e 37, § 6º, da CF/1988, sendo suficiente a demonstração do dano, da conduta comissiva ou omissiva do fornecedor e do nexo de causalidade.

O laudo pericial acostado aos autos (fls. 275/304) atesta que a causa do acidente foi a queda do poste de madeira da ré, cuja manutenção era de sua responsabilidade. O perito identificou falha no sistema de proteção elétrica, evidenciando o defeito na prestação do serviço.

A concessionária não se desincumbiu de provar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC, como a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030

inexistência do defeito ou a culpa exclusiva de terceiro.

Os danos materiais foram comprovados pelas notas promissórias referentes à aquisição dos animais mortos, sendo devida a reparação.

O dano moral restou caracterizado em razão do susto, frustração e abalo emocional decorrentes do evento, com repercussões na esfera íntima do autor, sendo a indenização de R\$ 20.000,00 adequada às peculiaridades do caso, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência desta Corte confirma o valor fixado em hipóteses similares, afastando a alegação de excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessionária de energia responde objetivamente pelos danos decorrentes da queda de poste em propriedade rural, que ocasiona morte de animais, ante a falha na prestação do serviço.

Comprovados os danos materiais e o nexo de causalidade, é devida a reparação correspondente.

O dano moral decorrente da morte dos animais e da frustração do autor extrapola o mero aborrecimento, sendo devida a indenização.

O valor de R\$ 20.000,00 é razoável e proporcional ao dano suportado, devendo ser mantido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14, § 3º; CPC, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0800669-35.2023.8.19.0058, rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 30.04.2025; TJRJ, Apelação Cível 0018184-03.2018.8.19.0023, rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, j. 04.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030



Trata-se de apelação cível interposta por Ampla Energia e Serviços S/A à sentença da Vara Única de Mangaratiba que, na ação indenizatória ajuizada por Walter da Fraga Santos Júnior em face da apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré: 1) a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente a partir da citação e acrescido de juros legais a partir do trânsito em julgado; 2) pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.000,00, corrigidos monetariamente a partir da citação e acrescido de juros legais a partir do trânsito em julgado; 3) pagar as custas e os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação.

A sentença refere que o laudo pericial apontou que o poste de madeira caiu por podridão causada por cupins, evidenciando falta de manutenção preventiva por parte da empresa; que a ré não apresentou os documentos solicitados pelo perito e não houve intempéries climáticas no dia do acidente que justificassem a queda do poste; que o autor comprovou por notas promissórias a compra dos animais no valor total de R\$ 11.000,00; que os lucros cessantes contudo não foram comprovados, por falta de comprovação dos valores alegados; que o dano moral restou configurado pela perda dos animais em razão de omissão da ré em manter sua rede elétrica em condições seguras, sendo a verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00, considerando a gravidade da omissão.

Apela a ré, às fls. 673/684, alegando não ter responsabilidade pelo acidente, uma vez que não houve má conservação comprovada do poste; que o evento decorreu de força maior e a perícia teria sido inconclusiva e desconsiderado esses fatores externos; que o uso de postes de madeira não é proibido; que as notas promissórias acostadas pelo autor não demonstram efetivamente a compra dos animais; que não há danos morais a serem indenizados, pois não houve violação a bens personalíssimos do autor, tratando-se de mero aborrecimento, sem intensidade suficiente para justificar indenização. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido, ou alternativamente seja reduzida a verba indenizatória.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, às fls. 688/693, alegando que a sentença foi proferida com base na razão, no direito e nos fatos comprovados nos autos, sendo justa, coerente e devidamente fundamentada; que a apelação da ré é meramente protelatória, pois não enfrenta os fundamentos da decisão e tenta reverter uma condenação baseada em provas e legislação aplicável; que houve falha grave da concessionária ré, pois um poste em péssimo estado caiu na propriedade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030

do autor, gerando descarga elétrica que matou três vacas e um cavalo; que os postes eram de madeira, sem manutenção adequada, o que colocava em risco não só os animais, mas também os moradores da região; que o acidente impactou diretamente sustento do autor, já que os animais eram utilizados para produção de leite, fabricação de queijo e trabalho rural, sendo essenciais à subsistência deste e de sua família; que, mesmo procurada, a apelante não prestou qualquer tipo de assistência ou indenização, o que forçou o autor a buscar reparação judicial. Pugna pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso da ré é tempestivo, e foram recolhidas corretamente as custas, conforme certidão de fl. 685.

Narra o autor que um poste da concessionária de energia elétrica caiu em sua propriedade e causou um incêndio, que resultou na morte de três vacas e um cavalo de propriedade do autor, causando-lhe prejuízos econômicos, pois auferia renda com a venda do leite das vacas.

A relação entre as partes é de consumo, subsumida portanto ao disposto na Lei 8078/90, bem como ao art. 37, § 6º da CF/88, que regular a prestação de serviços públicos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os danos não foram impugnados pela ré, sendo portanto incontroversos, enquanto o nexu causal restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 275/304, que comprovou a causa do acidente pela queda do poste de madeira da concessionária ré.

Refiram-se trechos da conclusão do *expert*, adiante transcritos:

“(…) 2.4 - O VERDADEIRO MOTIVO DO ACIDENTE.
Por conseguinte, e muito mais agravante esclareço quanto à pérfida necessidade do comunicado dos usuários de energia a concessionária do rompimento do poste e da queda do cabo ao solo, independentemente dessa ação e do dia e horário o sistema de proteção elétrica deveria atuar, parte considerada mais importante é a chamada fuga para a terra, que acontece quando um fio se rompe. A rede aérea de energia tem que desligar em fração de segundos para evitar qualquer acidente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030



O solo (chão) é adequadamente condutor, gerando uma falta de baixa impedância que devera acionar o sistema de proteção da subestação ou instalado ao longo da rede de distribuição, desligando o ramal onde ocorreu a falha; Tendo em vista a vistoria comprobatória realizada e parecer técnico, não ficam duvidas do ocorrido nesse acidente que poderiam ter sido impedidos, se houvesse a eficácia de um esquema de proteção elétrica é tanto maior quanto melhor forem atendidos os seguintes princípios: Sensibilidade, Seletividade, Coordenação, Segurança, Confiabilidade e Velocidade. Como bem evidencia, já que o cabo permaneceu caído no solo durante horas, representando perigo visível que resultou na morte dos animais. (...)"

Restou caracterizada portanto a responsabilidade objetiva da concessionária, esta que somente seria afastada se comprovado pelo fornecedor que o defeito inexistia ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

Neste sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 14 CDC, *verbis*:

§ 3º "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Os danos materiais estão comprovados pelas notas promissórias de fls. 17/28, referentes à compra dos animais de propriedade do autor, que faleceram em razão do acidente.

Os danos morais, por sua vez, estão configurados pela frustração, intenso susto e aborrecimento causados ao autor, com evidente repercussão em sua esfera emocional, de modo que os danos morais são inequívocos.

A indenização pelo dano extrapatrimonial deve se aproximar de compensação capaz de amenizar os transtornos e dores experimentados, sendo certo que o seu *quantum* arbitra-se conforme as circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha, a verba indenizatória por danos morais foi adequadamente fixada em R\$ 20.000,00, em consonância com precedentes desta Corte. Confira-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030



0800669-35.2023.8.19.0058 - APELAÇÃO
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento:
30/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE CAUSADO POR EQUIPAMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Concessionária de energia contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. 2. Situação em que a parte autora, menor de dois anos de idade, sofreu ferimentos na cabeça em razão da explosão de um equipamento da Concessionária de energia, com queda de destroços sobre sua pessoa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a Concessionária de energia deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor e se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A responsabilidade da Concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e do art. 14 do CDC, bastando a demonstração do dano, donexo causal e da conduta comissiva ou omissiva do fornecedor para a configuração do dever de indenizar. 5. Perícia judicial comprovou que o objeto que feriu o autor era equipamento da ré, bem como que os destroços do acidente causaram os ferimentos na vítima. 6. Dano moral in re ipsa, dada a gravidade do evento e os prejuízos à integridade física do autor, configurando lesão a direitos da personalidade. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 adequado às circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.

0018184-03.2018.8.19.0023 – APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/04/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora que a Ré restabeleça imediatamente o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, com pedidos cumulados de declaração de nulidade da dívida impugnada; de pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 5.150,00, bem como de um salário mínimo a título de pensão vitalícia pela redução da capacidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0002536-40.2010.8.19.0030



laborativa ocasionada pelo acidente sofrido durante a interrupção do serviço; por danos estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 e por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Sentença que, ao confirmar a tutela antecipada deferida, julgou procedente o pedido inicial para determinar o cancelamento da fatura referente ao mês de novembro de 2017, no valor de R\$ 503,98, bem como para que a Ré se abstinhasse da cobrança da referida fatura, sob pena de multa do pagamento em dobro, no caso de descumprimento, condenando-a ao pagamento da de R\$ 1.950,00, a título de dano material, de indenização por dano estético, no valor de R\$ 15.000,00 e de reparação por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. Apelação da Ré. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não goza de presunção de legitimidade. Aplicação da Súmula nº 256 desta Corte Estadual. Apelante que não comprovou a existência de irregularidade no relógio medidor e tampouco que esta pudesse ser atribuída à Apelada, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 373, II do Código de Processo Civil. Falha na prestação do serviço acertadamente reconhecida na sentença. Prova pericial que demonstrou a existência denexo causal entre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a queda sofrida pela Apelada que resultou na perda de seu olho esquerdo. Dano material devidamente comprovado nos autos. Dano estético decorrente da amputação do olho esquerdo, com colocação de prótese, sendo o dano visível em foto que instruiu o pedido inicial, tendo sido verba de R\$ 15.000,00, compatível com o caráter irreversível, visível e permanente da lesão física suportada pela Apelada. Dano moral configurado. Quantum da reparação arbitrado em R\$ 20.000,00, que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nos autos. Inteligência da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença e majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 CPC.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

